



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2023

Estabelece condições e vedações para indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, externas ou internas, com capital da União.

Autor: Deputado UBIRATAN SANDERSON

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

O Projeto de Lei (PL) nº 578/2023 é de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson, foi protocolado em 16/2/2023 e tem o objetivo de estabelecer “condições e vedações para indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, externas ou internas, com capital da União”.

Em Despacho de 24/4/2023, o PL nº 578/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Administração e Serviços Público, para análise de mérito; e **b)** e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Administração e Serviços Público recebeu o PL nº 578/2023 e me designou como relator em 22/8/2023. Depois de analisar a matéria e transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Desde a edição da Lei nº 13.303, de 30/6/2016, mais conhecida como “o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias”, as indicações de diretores e membros de Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutária passaram a observar diversos requisitos e vedações legais, prevendo-se, por exemplo, no caso de diretores e membros do Conselho de Administração, o que segue:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [...]

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. [...]

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau as pessoas nele mencionadas. [...]

Ciente dessa experiência exitosa, o PL nº 578/2023 estende as condições e vedações previstas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.303/2016 para indicações a serem realizadas para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de “entidades, externas ou internas, com capital da União”. O Deputado Ubiratan Sanderson argumenta, inclusive, que a lacuna atual da legislação possibilitou, por exemplo, “a indicação da ex-presidente Dilma Rousseff para a presidência do Novo Banco de Desenvolvimento, também conhecido como Banco do BRICS”.

O PL nº 578/2023 é, portanto, bastante meritório, pois impõe requisitos e vedações a serem observados pela União em suas indicações para todas as entidades, externas e internas, que contam com participação de capital de origem pública, a exemplo de organismos internacionais, o que contribuirá para mitigação de riscos de utilização política de tais indicações, bem como para profissionalização de tais entidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaco apenas a necessidade de oferecermos o Substitutivo anexo, para: (i) corrigirmos equívocos formais pontuais, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que estabelece os requisitos para a boa técnica legislativa; (ii) aperfeiçoarmos o texto legal, para melhor delimitarmos quais entidades serão efetivamente alcançadas e para compatibilizarmos os requisitos e as exigências às peculiaridades de tais entidades.

O meu voto, em conclusão, é pela **aprovação** do PL nº 578/2023, na certeza de que assim evitaremos a utilização política de importantes espaços institucionais de interesse da nação, refreando o ímpeto de governos eleitos de favorecerem pessoas do seu grupo político, em detrimento de interesses legítimos da população brasileira. Parabenizo, por fim, o Deputado Ubiratan Sanderson pela iniciativa legislativa, e espero a aprovação do substitutivo pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado **PAULO FERNANDO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2023

Estabelece requisitos e vedações a serem observadas para indicações, formais e informais, de representantes da República Federativa do Brasil em organismos internacionais, em bancos de desenvolvimento e em outras entidades que recebam contribuições financeiras custeadas com recursos públicos provenientes do Orçamento-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e vedações a serem observadas para indicações, formais e informais, de representantes da República Federativa do Brasil em organismos internacionais, em bancos de desenvolvimento e em outras entidades que receberam, recebam ou venham a receber contribuições financeiras de natureza permanente ou temporária, compulsória ou voluntária, custeadas com recursos públicos provenientes do Orçamento-Geral da União.

Art. 2º Para as indicações de que trata o art. 1º desta Lei, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do cargo ou função a ser exercido; ou

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo ou função para o qual será indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do](#) caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 3º Para as indicações de que trata o art. 1º desta Lei, não poderão ser escolhidos:

I - Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública;

II - dirigente estatutário de partido político ou de fundação vinculada a partido político, titular de mandato político em qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, e ex-titular de mandatos políticos nos últimos 48 (quarenta e oito) meses;

III - pessoa que atuou, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, como participante de estrutura decisória de partido político, na elaboração de planos de governo ou em trabalho remunerado ou voluntário vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

IV - pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o organismo internacional, banco de desenvolvimento ou entidade para o qual se destina a indicação;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com os interesses do organismo internacional, banco de desenvolvimento ou entidade para o qual se destina a indicação;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* deste artigo estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado **PAULO FERNANDO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232075883900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando



* CD 232075883900 *